Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5323/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5037/2015
PROTOCOLO	**:** 1581433
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
BENEFICIÁRIO	**:** ANTONIO CARLOS CAMPOS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Antonio Carlos Campos**, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/02/2015
Prazo de Entrega	20/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/02/2015

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, "a", todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada

pela Lei Complementar nº. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" n. 385/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.8.856, de 05 de fevereiro de 2015, pág. 19.

Ressalta-se que nesta situação houve a mudança na forma de inatividade, ou seja, da Reserva Remunerada para a Reforma, sendo assim não houve alteração no valor dos proventos a receber.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-4503/2016, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Reforma."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–6068/2016 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente REFORMA "*EX OFFICIO*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Antonio Carlos Campos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*" por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor Sr. **Antonio Carlos Campos**, CPF n. 146.515.301-25, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer